



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

PORTARIA - 11256026

Especifica as hipóteses de recusa ou de recebimento de bens apreendidos pelos órgãos de persecução penal no âmbito da 3ª Vara Federal/Criminal da SJ/PA

O MM. Juiz Federal **RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA**, titular da 3ª Vara Federal/Criminal da Seção Judiciária do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a necessidade do cumprimento da Lei 13.964/2019, que promoveu mudanças na legislação penal e processual penal e alterou uma série de dispositivos legais, como a guarda de provas e vestígios de crimes recolhidos durante inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais do MPF/PA, ou demais procedimentos extrajudiciais de apuração de infração penal, que ficavam até então sob a custódia do poder judiciário;

Considerando que, na dicção legal, vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal;

Considerando que a cadeia de custódia é fundamental para garantir a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios, com vistas a preservar a confiabilidade e a transparência da produção da prova pericial até a conclusão do processo judicial;

Considerando a necessidade de evitar a quebra da cadeia de custódia, assegurar a validade da prova e evitar futuras alegações de nulidade em ações penais;

Considerando a edição do Provimento-COGER nº 10126799, que revogou o Provimento-COGER nº 129/2016;

Considerando a inexistência, no Provimento-COGER nº 10126799, de dispositivo similar ao constante do art. 296 do Provimento-COGER nº 129/2016, que incumbia ao juízo o depósito de bens apreendidos;

Considerando a superioridade hierárquica da Lei nº 13.964/2019, em relação à Resolução CJF nº 428/2005;

Considerando a falta de espaço físico na 3ª Vara Federal/Criminal da SJ/PA para recebimento de todos os bens apreendidos, bem como a inexistência de capacitação de seus servidores para documentar as etapas de acondicionamento de bens, tal como exigido pelo art. 158-B/CPP;

Considerando o fato de ter a polícia judiciária que cumprir as diligências determinadas pelo juízo criminal, consoante o art. 13, II/CPP;

Considerando a necessidade de padronizar no âmbito da 3ª Vara Federal Criminal da SJ/PA o procedimento de recebimento de bens apreendidos.

RESOLVE:

Art. 1º. Os servidores da 3ª Vara Federal/Criminal da SJ/PA recusar-se-ão a receber bens apreendidos em inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais do MPF/PA, ou demais procedimentos extrajudiciais de apuração de infração penal, que constituam vestígios de crime e possam ser utilizados como prova de infração penal, os quais devem ficar sob a guarda da central de custódia vinculada ao órgão de perícia oficial de natureza criminal da Polícia Federal, consoante arts. 158-C, §1º, 158-D, 158-E, do CPP.

§1º. O disposto no *caput* aplicar-se-á, particularmente, embora não exclusivamente, a equipamento computacional portátil e de telefonia móvel (Notebook, Tablet, Smartphone, etc.) e mídia de armazenamento computacional (disco rígido, cartão de memória, CD, DVD, etc), ainda que periciados.

§2º. Nos processos físicos, os servidores deverão receber apenas o laudo pericial relativos aos bens.

§3º. Nos processos eletrônicos (PJe), os servidores não devem receber nem o laudo pericial, nem os bens, devendo o laudo ser inserido diretamente pela autoridade policial no PJe.

Art. 2º. Os servidores da 3ª Vara Federal/Criminal da SJ/PA recusar-se-ão a receber as armas de fogo apreendidas, ficando a cargo da Polícia encaminhar tais bens diretamente ao Comando do Exército, para fins do art. 25 da Lei nº 10.826/2003.

Parágrafo único. A autoridade policial lavrará termo de remessa, a ser apresentado ao juízo e anexado no correspondente inquérito policial, procedimento investigatório ou ação penal.

Art. 3º. Os servidores da 3ª Vara Federal/Criminal da SJ/PA receberão as moedas falsas apreendidas somente depois de periciadas, para aposição do carimbo de “FALSO”, para posterior encaminhamento ao Banco Central onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo juízo, nos termos do art. 1º, V, da Resolução CJF nº 428/2005.

Art. 4º. Dê-se ciência do teor desta portaria à COGER, à DIREF/PA, ao MPF/PA e à SR/PF/PA.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 20 de outubro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal

SJ/PA



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Rollo D'oliveira, Juiz Federal**, em 20/10/2020, às 10:01 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11256026** e o código CRC **1FC58152**.

Rua Domingos Marreiros, 598 - Bairro Umarizal - CEP 66055-210 - Belém - PA - www.trf1.jus.br/sjpa/

0006718-73.2020.4.01.8010

11256026v9